



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1650 - DF (2023/0209983-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**REQUERENTE** : J P  
**REQUERIDO** : E A

### DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a possível prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos artigos 337-F, 312 e 317 do Código Penal, e art. 1º da Lei 9.613/98, supostamente perpetrados no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins – SETAS, com a ciência e aquiescência do então vice-governador e atual governador do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

Após a representação da autoridade policial e a aquiescência do Parquet, decisão de fls. 124/127 autorizou a instauração do presente inquérito, ordenando, ato contínuo, seu apensamento aos autos do Inq. 1663/DF, para que, doravante, os atos de investigação fossem realizados conjuntamente naquele último feito, por se encontrar em estado mais avançado.

Posteriormente, em requerimento de fls. 128/130, YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE apresentou pedido de vista dos autos, com fundamento no enunciado de Súmula Vinculante n. 14.

Ato contínuo, salientou o Parquet a inexistência de direito do requerente em obter vista dos autos, já que, no caso vertente, o peticionante não figura como investigado ou imputado, circunstância que impede seu acesso ao feito.

Por fim, em manifestação de fls. 143/145, requereu a defesa de WANDERLEI BARBOSA CASTRO acesso aos autos do inquérito em referência, tendo o Parquet manifestado sua concordância às fls. 158, à luz do enunciado de Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal. O acesso ao feito por parte de YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE foi obstado pela decisão de fls. 147/150.

Ao final, tornaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em conformidade com a disposição do enunciado de súmula vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, *“É direito do defensor, no interesse do*

*representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

No caso vertente, WANDERLEI BARBOSA CASTRO figura como principal investigado, e, atualmente, não constam dos autos qualquer diligência em curso, de caráter sigiloso, que impeça ou obstaculize o acesso do requerente aos elementos de convicção já documentados no caderno de apuração.

Por esta razão, **AUTORIZO** o acesso aos autos por parte de WANDERLEI BARBOSA CASTRO. Promova a Coordenadoria de Processamentos de Feitos da Corte Especial o necessário para a habilitação da defesa no presente inquérito.

Cumprida a decisão, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado às fls. 155 destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator